

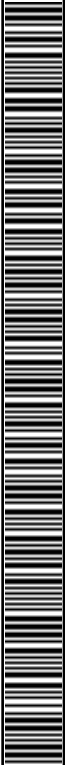
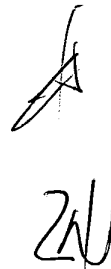
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO APUCARANA COUROS**

APUCARANA LEATHER S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PÁDUA TRANSPORTES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apucarana, 07 de novembro de 2019.



APUCARANA LEATHER S/A, inscrita no CNPJ nº 09.271.307/0001-00, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, **APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS S/A**, inscrita no CNPJ nº 84.914.761/0001-49, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220, **PÁDUA TRANSPORTES S/A**, inscrita no CNPJ nº 10.432.452/0001-04, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, e **PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A**, inscrita no CNPJ nº 06.935.602/0001-17, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220, em conjunto doravante denominados como '**GRUPO APUCARANA COUROS**', propõem o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências.



PREÂMBULO

Considerando que:

A) Em 10 de julho de 2019, o Grupo Apucarana Couros, formado pelas empresas APUCARANA LEATHER S/A, inscrita no CNPJ nº 09.271.307/0001-00, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS S/A, inscrita no CNPJ nº 84.914.761/0001-49, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220, PÁDUA TRANSPORTES S/A, inscrita no CNPJ nº 10.432.452/0001-04, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, e PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 06.935.602/0001-17, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220, protocolaram pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 21 de agosto de 2019, oportunidade na qual foi nomeado na função de administrador judicial a empresa CALC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - representada pelo responsável técnico Sérgio Henrique Miranda de Sousa.

B) Em cumprimento ao 53 da Lei 11.101/2005, o Grupo Apucarana Couros, tempestivamente, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das empresas, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da referida Lei;

C) Este Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; b) é viável sob o ponto de vista econômico; c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, e d) contem proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos seguintes termos:



CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 1.1. Regras de interpretação.** O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.
- 1.2. Significados.** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem alteração do significado.
- 1.3. Títulos.** Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- 1.4. Preâmbulo.** O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.
- 1.5. Conflito entre Cláusulas.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.
- 1.6. Conflito com Anexos.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano ou no próprio Anexo.
- 1.7. Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Apucarana Couros, e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá, a não ser quando expresso de forma diversa no Plano ou no próprio Anexo.



1.8. Administradora Judicial: Significa a administradora nomeada pelo Juízo da Recuperação, assim entendida como CALC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - representada pelo responsável técnico Sérgio Henrique Miranda de Sousa, com endereço na Rua Santiago, 62, Jd. Guanabara, em Londrina/PR, CEP: 86050-170 ou qualquer outra empresa/pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-la ou substituí-la;

1.9. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.10. Assembleia-Geral de Credores: a assembleia-geral de credores do Grupo Apucarana Couros, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

1.11. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.12. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.13. Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.14. Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.15. Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor eventualmente classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

1.16. Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

1.17. Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Apucarana Couros que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e



que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.18. Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.19. Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.20. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Apucarana Couros, existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso, após a excussão da garantia, sendo esta insuficiente para a liquidação do crédito; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelo Grupo Apucarana Couros, para



assegurar o pagamento de dívidas de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.21. Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.22. Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.

1.23. Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.24. Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

1.25. Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.26. Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.27. Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.28. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.29. Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.30. Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.31. Data de Início do Cumprimento do Plano: data da Homologação Judicial do Plano.

1.32. Data do Pedido: 10 de julho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Apucarana Couros.

1.33. Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Apucarana, Estado do Paraná.



1.34. Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento de eventuais Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, tenham estado devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

1.35. Grupo Apucarana Couros: Grupo formado pelas empresas APUCARANA LEATHER S/A, inscrita no CNPJ nº 09.271.307/0001-00, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS, inscrita no CNPJ nº 84.914.761/0001-49, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220, PÁDUA TRANSPORTES S/A, inscrita no CNPJ nº 10.432.452/0001-04, com sede na Rodovia Contorno Sul, s/n, Gleba Nova Ucrânia, em Apucarana-PR - CEP: 86800-970, e PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 06.935.602/0001-17, com sede na Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR, CEP 86.808-220;

1.36. Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Apucarana Couros, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao Grupo Apucarana Couros.

1.37. Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.38. Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

1.39. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.



1.40. Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.41. Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.42. Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.43. LRF: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, e suas alterações posteriores

1.44. Novos Recursos: valores extraconcursais a serem obtidos pelo Grupo Apucarana Couros, após a Homologação Judicial do Plano.

1.45. Plano: este plano de recuperação judicial do Grupo Apucarana Couros, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

1.46. Procedimento Competitivo: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.47. Quitação: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.48. Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial nº 00009127-42.2019.8.16.0044, ajuizado pelo Grupo Apucarana Couros, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.49. Recuperandas: idem item 1.1.35.

1.50. TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.51. TR: Taxa referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

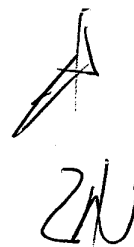


CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. Dos objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade do Grupo Recuperando em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas, permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso, ainda, a preservação do empreendimento, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outros, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do Grupo Apucarana Couros, ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos **Credores Fornecedores Essenciais** para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade da do Grupo Apucarana Couros;



2.2. Das Razões da Crise Econômico e Financeira da Empresa

Em resumo as razões da crise econômico e financeira do Grupo Apucarana Couros, é decorrente da crise no setor de couros, especialmente nos últimos 03 (três) anos, em razão a) da drástica queda das exportações, motivada principalmente pela guerra comercial entre EUA e China, o que levou esta, maior compradora de couros do Brasil, a reduzir suas compras no mundo todo; b) da substituição do couro em produtos fabricados pelo mercado interno por outros materiais alternativos (sintéticos e micro fibras), o que causou uma redução expressiva das vendas; c) da brusca queda do preço do couro cru, que em maio de 2018 custava R\$ 1,11 e em maio de 2019 chegou a R\$ 0,30,



e d) do aumento mundial no abate de bovinos, que ocasionou o aumento da oferta de matéria prima em um momento de baixo consumo, dificultando ainda mais a situação setorial.

2.3 Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação

O Laudo de Viabilidade Econômica deste Plano de Recuperação, encontra-se no Anexo 2.1, em cumprimento do inciso II, do art. 53, da Lei de Falências.

2.4 Avaliação de Ativos das Recuperandas


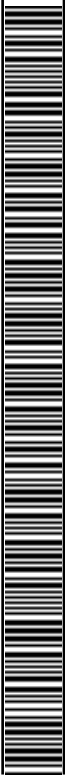

O Laudo de Avaliação de Ativos das Recuperandas encontra-se no Anexo 2.2 deste Plano de Recuperação em cumprimento do inciso III, do art. 53, da Lei de Falências.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.1. Disposições gerais

3.1.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo Grupo Apucarana Couros, nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Enquanto cumpridos todos os termos e condições deste Plano, em decorrência da novação dos créditos, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, a não ser quando expresso de forma diversa no próprio Plano e seus Anexos. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre o Grupo Apucarana Couros e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

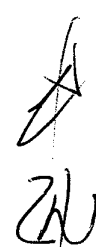
3.1.2. Unificação de Créditos. Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3. Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre o Grupo Apucarana Couros, e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.4. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao Grupo Apucarana Couros, suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Data de Início do Cumprimento do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Apucarana Couros, na forma da **Claúsula 10.4**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano.

3.1.6. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.



3.1.7. Compensação. As Recuperandas a seu critério poderão pagar quaisquer credores ou créditos, conforme o caso, por meio de compensação de créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores com créditos devidos pelos credores, conforme o caso. Nesta hipótese, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A inexistência de compensação não acarretará renúncia ou liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos contra tais credores.

3.1.8. Correção: A correção monetária aplicável aos créditos novados com a aprovação do plano serão os índices que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1.9. Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores Quirografários, conforme o limite de valor de que sejam credores.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) Sem atualização monetária dos valores; (ii) o valor correspondente a até 05 (cinco) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data de Início do Cumprimento do Plano; (iii) o restante será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a primeira parcela sendo devida até o dia 25 do mês subseqüente à Decisão



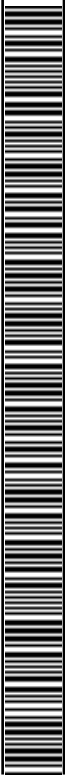
Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, entendida essa como a Data de Início do Cumprimento do Plano.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos acima do valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), devem ser pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, corrigindo-se a partir de então monetariamente o valor com base na TR (taxa referencial), já com a aplicação do desconto, sendo que o pagamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. O Grupo Apucarana Couros envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

4.1.3. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. O Grupo Apucarana Couros pode antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais continuarão a ser pagos nos termos da Cláusula 4.1.2.

4.1.4. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito

[Handwritten signature]



Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.5. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real.

5.1.1. Pagamento Inicial a Credores com Garantia Real.

5.1.2. O Credor com Garantia Real será pago com 50% (cinquenta por cento) de deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 5.1.4, com a primeira parcela vencendo no dia 25 (vinte e cinco) do 37º (trigésimo sétimo) mês, contado a partir da publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

5.1.3.1. Para pagamento do Credor com Garantia Real, haverá carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo que a correção monetária incidirá desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

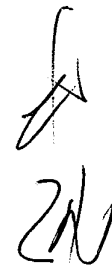
5.1.4. Remuneração. Sobre os Créditos com Garantia Real incidirão as seguintes taxas: Créditos Garantia Real serão remunerados com base na TR, capitalizada desde a Data da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o 36º mês que se seguir à Data de Início do Cumprimento do Plano, sendo que a partir



do 37º mês que se seguir à Data de Início do Cumprimento do Plano, a correção monetária continuará a ser realizada com base na TR sem capitalização;

5.1.5. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos das Cláusulas 5.1.1 e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa será paga nos termos da Cláusula 5.1.1, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

5.1.6. Contestações de classificação. Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 5.1.1 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito com Garantia Real, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.



CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários.

6.1.1. Pagamento Inicial a Credores Quirografários.



6.1.2. O Credor Quirografário com crédito até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago, em parcela única, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.1.7, no dia 25 do mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

6.1.3. O Credor Quirografário com crédito de valor a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.1.7, com a primeira parcela vencendo no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

6.1.4. O Credor Quirografário com crédito de valor a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do principal, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.1.7, com a primeira parcela vencendo no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

6.1.5. O Credor Quirografário com crédito de valor a partir de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do principal, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.1.7, com a primeira parcela vencendo no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.



6.1.6. O Credor Quirografário com crédito de valor acima de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.1.7, com a primeira parcela vencendo no dia 25 (vinte e cinco) do 37º mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

6.1.6.1. Assim, para pagamento do credor quirografário com crédito de valor a partir de R\$ 30.000,01 (vinte mil reais e um centavo), haverá carência de 36 (trinta e seis) meses para pagamento de principal, sendo que a correção monetária incidirá a partir da homologação judicial do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano;

6.1.7. Remuneração. Sobre os Créditos Quirografários incidirão as seguintes taxas: Créditos Quirografários serão remunerados com base na TR, capitalizada desde a Data da homologação do plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores até a Data de Início do Cumprimento do Plano, sendo que no caso dos créditos com carência, a partir do 37º mês que se seguir à Data de Início do Cumprimento do Plano, a correção monetária se dará mediante TR sem capitalização;

6.1.8. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos das Cláusulas 6.1.1 e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do



trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa será paga nos termos da Cláusula 6.1.1, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

6.1.9. Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1.1 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

7.1. Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP.

7.1.1. Pagamento dos Créditos de ME e EPP.

7.1.2. O Credor ME e EPP com crédito até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago em parcela única, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.1.4.1.2., no dia 25 do mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

7.1.3. O Credor ME e EPP com crédito de valor a partir de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) observados os demais termos e condições deste Plano, será pago com 50% (cinquenta por cento) de deságio, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 7.1.4.1.2., com a primeira parcela vencendo no dia 25 do mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar



o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores -
Data de Início do Cumprimento do Plano.

7.1.4. O Credor ME e EPP com crédito de valor acima de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), observados os demais termos e condições deste Plano, será pago com 85% (oitenta e cinco por cento) de deságio, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 7.1.4.1.2, com a primeira parcela vencendo no dia 25 do 37º mês subsequente à publicação da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano.

7.1.4.1. Assim, para pagamento do credor ME e EPP com crédito de valor a partir de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), haverá carência de 36 (trinta e seis) meses para pagamento de principal, sendo que a correção monetária incidirá a partir da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano;

7.1.4.2 Remuneração. Sobre os Créditos de ME e EPP haverá a incidência da TR, capitalizada, a partir da Data da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Data de Início do Cumprimento do Plano, sendo que no caso dos créditos com carência, a partir do 37º mês que se seguir à Data de Início do Cumprimento do Plano, a correção monetária se dará mediante TR sem capitalização;

7.1.5. Antecipação de pagamento dos Créditos de ME e EPP. O Grupo Apucarana Couros, poderá antecipar o pagamento, total ou parcial, de qualquer parcela vincenda dos Créditos de ME e EPP, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos de ME e EPP que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos de ME e EPP objeto de impugnação, os quais serão pagos conforme cláusula 7.1.7.

7.1.6. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de



impugnação de crédito. Os Créditos ME e EPP que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o pagamento será realizado nos termos da Cláusula 7.1.1 acima e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa será paga nos termos da Cláusula 7.1.1, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

7.1.7. Contestações de classificação. Créditos com ME e EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.1.1 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito ME e EPP, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

CREDOR COLABORADOR

8. O Credor que é, continua sendo, após a Data do Pedido, fornecedor de insumos, ou prestador de serviços, essenciais e estratégicos para as Recuperandas terá tratamento mais benéfico com relação à parte dos seus créditos concursais, de forma que as Recuperandas e o respectivo credor deverão negociar de boa fé um recebimento preferencial ao seu Crédito Concursal, de forma a atrelar novos fornecimentos à prazo com o pagamento do seu Crédito Concursal.



CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Apucarana Couros, os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Suspensão de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano e enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações constantes do Plano, todas as execuções judiciais em curso ou a ser ajuizadas contra as Recuperandas relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão suspensas na fase em que se encontram e até o integral cumprimento de todos os termos e condições deste Plano, cuja disposição se aplica integralmente a quaisquer terceiros na condição de garantidores por garantia real hipotecária, pignoratícia, fidejussória, por alienação fiduciária, e quaisquer formas, tais como mas não limitados a devedores solidários, fiadores e avalistas, os quais não poderão em hipótese nenhuma terem executados quaisquer bens próprios, de qualquer natureza e a qualquer título.

9.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.



9.4. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores, se abstiveram e ou não compareceram.

9.5. Cessões de créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo Apucarana Couros, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.6. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Apucarana Couros, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.2. Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação em favor do Grupo Apucarana Couros, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.



[Handwritten signature]

10.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a partir de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Grupo Apucarana Couros, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

10.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Apucarana Couros, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Apucarana Couros, nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Apucarana Couros:

Endereço: Rua Casemiro de Abreu, nº 138, Jd. Celmira, em Apucarana-PR,
CEP 86.808-220

A/C: Valmir Molina Arruda

Telefone: (43) 3420-3239

E-mail: valmir@apucaleather.com.br

Com cópia para:

Federiche & Mincache Advogados Associados

Endereço: Avenida Euclides da Cunha, 1277, Zona 05, CEP 87.015-180,

Maringá – PR

Telefone: 55 (44) 3227-5678

E-mail: alanmincache@fmadvoc.com.br

10.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão



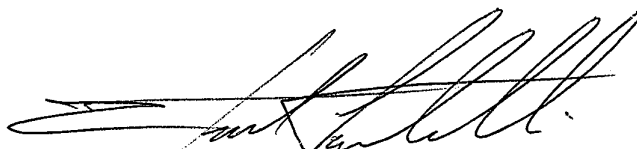
resolvidas:

10.6.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o Grupo Apucarana Couros, e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

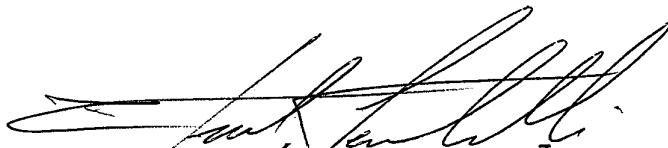
O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Apucarana Couros

Apucarana, 07 de novembro de 2019.



APUCARANA LEATHER S/A

CNPJ/MF nº 09.271.307/0001-00



APUCACOUROS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE COUROS

CNPJ/MF nº 84.914.761/0001-49



PÁDUA TRANSPORTES S/A

CNPJ/MF nº 10.432.452/0001-04



PALODI PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A

CNPJ/MF nº 06.935.602/0001-17

